SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096526 - SP (2026/0183694-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE PRADO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
		KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
		GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064
		FERNANDO GAZITO - SP459121
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra acórdão de Tribunal estadual, com pedido de fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena, após trânsito em julgado da condenação.

2. *Fato relevante*. Condenação pelos crimes dos arts. 129, § 9º, e 147 do Código Penal, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, com regime inicial semiaberto. Fundamentação sentencial: maus antecedentes, agressões em região sensível (cabeça) em via pública, atingimento de terceira pessoa, e reconhecimento da reincidência.

Documento eletrônico VDA60699608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:25
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: c235cbd1-f827-4368-8ee6-cff08f3feb90

3. *Pleito defensivo*. Fixação de regime inicial aberto em razão de redução das penas na apelação para total inferior a seis meses; alegada violação ao art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, às Súmulas 718 e 719 do STF e à Súmula 440 do STJ.

4. *Decisão agravada*. Indeferimento liminar do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, ante o trânsito em julgado e a ausência de ilegalidade flagrante apta a justificar concessão de ofício.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado, sem demonstração de ilegalidade flagrante, teratologia ou abuso de poder; e (ii) saber se é juridicamente possível manter o regime inicial semiaberto, apesar do *quantum* final de pena inferior a seis meses, à luz dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal e das Súmulas 718 e 719 do STF, 440 e 269 do STJ, consideradas a reincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não se presta a substituir a revisão criminal após o trânsito em julgado, salvo para sanar ilegalidade flagrante, teratologia ou abuso de poder, inexistentes na espécie.

7. A definição do regime prisional não decorre apenas do *quantum* de pena, dependendo também da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e da reincidência, consoante o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

8. A pena-base não foi fixada no mínimo legal, tendo sido majorada por maus antecedentes e circunstâncias concretas da conduta; por isso, não incide o óbice da Súmula 440 do STJ, que veda regime mais gravoso com base apenas na gravidade abstrata quando a pena-base está no mínimo.

9. As Súmulas 718 e 719 do STF exigem motivação idônea e individualizada para a imposição de regime mais severo, requisito atendido com a valoração negativa de circunstâncias judiciais e a reincidência, em contexto de violência doméstica.

10. A Súmula 269 do STJ admite o regime semiaberto a reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, não havendo direito automático ao regime aberto; a presença de reincidência e circunstâncias desfavoráveis legitima a manutenção do regime semiaberto devidamente fundamentado.

11. Inexistente constrangimento ilegal manifesto, inviável a superação da inadequação da via do habeas corpus e a concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA60699608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:25
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: c235cbd1-f827-4368-8ee6-cff08f3feb90

CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 59; CP, art. 129, § 9º; CP, art. 147; Súmula STJ 440; Súmula STJ 269; Súmula STF 718; Súmula STF 719

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.037.306/MG, Sexta Turma, j. 24.06.2026, DJEN 02.07.2026; STJ, AgRg no HC 1.087.210/SP, Sexta Turma, DJe 06.06.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60699608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:25
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: c235cbd1-f827-4368-8ee6-cff08f3feb90

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096526 - SP (2026/0183694-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE PRADO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
		KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
		GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064
		FERNANDO GAZITO - SP459121
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra acórdão de Tribunal estadual, com pedido de fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena, após trânsito em julgado da condenação.

2. *Fato relevante*. Condenação pelos crimes dos arts. 129, § 9º, e 147 do Código Penal, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, com regime inicial semiaberto. Fundamentação sentencial: maus antecedentes, agressões em região sensível (cabeça) em via pública, atingimento de terceira pessoa, e reconhecimento da reincidência.

Documento eletrônico VDA59686566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:19:54
Código de Controle do Documento: ad54708e-28d7-448d-b9c6-a8d2d6ce66a4

3. *Pleito defensivo*. Fixação de regime inicial aberto em razão de redução das penas na apelação para total inferior a seis meses; alegada violação ao art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, às Súmulas 718 e 719 do STF e à Súmula 440 do STJ.

4. *Decisão agravada*. Indeferimento liminar do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, ante o trânsito em julgado e a ausência de ilegalidade flagrante apta a justificar concessão de ofício.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado, sem demonstração de ilegalidade flagrante, teratologia ou abuso de poder; e (ii) saber se é juridicamente possível manter o regime inicial semiaberto, apesar do *quantum* final de pena inferior a seis meses, à luz dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal e das Súmulas 718 e 719 do STF, 440 e 269 do STJ, consideradas a reincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não se presta a substituir a revisão criminal após o trânsito em julgado, salvo para sanar ilegalidade flagrante, teratologia ou abuso de poder, inexistentes na espécie.

7. A definição do regime prisional não decorre apenas do *quantum* de pena, dependendo também da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e da reincidência, consoante o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

8. A pena-base não foi fixada no mínimo legal, tendo sido majorada por maus antecedentes e circunstâncias concretas da conduta; por isso, não incide o óbice da Súmula 440 do STJ, que veda regime mais gravoso com base apenas na gravidade abstrata quando a pena-base está no mínimo.

9. As Súmulas 718 e 719 do STF exigem motivação idônea e individualizada para a imposição de regime mais severo, requisito atendido com a valoração negativa de circunstâncias judiciais e a reincidência, em contexto de violência doméstica.

10. A Súmula 269 do STJ admite o regime semiaberto a reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, não havendo direito automático ao regime aberto; a presença de reincidência e circunstâncias desfavoráveis legitima a manutenção do regime semiaberto devidamente fundamentado.

11. Inexistente constrangimento ilegal manifesto, inviável a superação da inadequação da via do habeas corpus e a concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA59686566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:19:54
Código de Controle do Documento: ad54708e-28d7-448d-b9c6-a8d2d6ce66a4

CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 59; CP, art. 129, § 9º; CP, art. 147; Súmula STJ 440; Súmula STJ 269; Súmula STF 718; Súmula STF 719

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.037.306/MG, Sexta Turma, j. 24.06.2026, DJEN 02.07.2026; STJ, AgRg no HC 1.087.210/SP, Sexta Turma, DJe 06.06.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em favor de ALEXANDRE PRADO DE SOUZA, no qual se apontou como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no julgamento da Apelação Criminal n. 1501485-45.2020.8.26.0006, e se postulou a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 129, § 9º, e 147, ambos do Código Penal, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, à pena de 7 meses de detenção pelo delito de lesão corporal e 2 meses e 20 dias de detenção pelo crime de ameaça, em regime inicial semiaberto. Na sentença, o Juízo de primeiro grau registrou que o réu ostentava maus antecedentes, que a vítima foi lesionada em região sensível — cabeça —, em via pública, tendo sido também atingida a irmã da ofendida, além de ter reconhecido a reincidência do acusado (fls. 193-200).

A defesa impetrou o *writ* sustentando, em síntese, que, após o julgamento da apelação defensiva, as penas foram reduzidas para 4 meses e 2 dias de detenção, quanto ao crime de lesão corporal, e 1 mês e 16 dias de detenção, quanto ao crime de ameaça, total inferior a 6 meses, razão pela qual seria cabível o regime inicial aberto. Alegou, ainda, violação ao art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, às Súmulas n. 718 e 719/STF e à Súmula n. 440/STJ, sustentando que a reincidência, por si só, não justificaria o regime semiaberto (fls. 2-15).

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, ao fundamento de que a condenação já transitou em julgado, e que o writ foi manejado como substitutivo de revisão criminal, sem demonstração de ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem de ofício (fls. 286-287).

Documento eletrônico VDA59686566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:19:54
Código de Controle do Documento: ad54708e-28d7-448d-b9c6-a8d2d6ce66a4

No presente agravo regimental, a defesa insiste na tese de que o regime inicial deve ser abrandado para o aberto, reiterando que a pena imposta é diminuta e que a fixação do regime semiaberto não estaria suficientemente fundamentada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

De início, deve ser mantido o fundamento da decisão agravada quanto à inadequação da via eleita. Conforme consignado pela Presidência desta Corte, a condenação já transitou em julgado, de modo que o *habeas corpus* foi impetrado em substituição à revisão criminal, providência que não se admite, ressalvada a hipótese excepcional de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, o que não se verifica na espécie.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, especialmente após o trânsito em julgado da condenação, salvo quando evidenciada manifesta ilegalidade passível de correção de ofício.

Neste sentido:

> "DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. CRIME COMETIDO DURANTE CUMPRIMENTO DE PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo em hipóteses de ilegalidade flagrante passível de correção de ofício.
>
> 2. As instâncias ordinárias reconheceram a materialidade e autoria com base em depoimentos policiais firmes e coerentes, colhidos sob contraditório, aliados aos demais elementos do processo.
>
> 3. A pretensão absolutória, fundada em alegada insuficiência probatória e negativa de autoria, demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus.
>
> 4. Na dosimetria, é legítima a exasperação da pena-base diante da maior reprovabilidade da conduta por cometimento do crime

Documento eletrônico VDA59686566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:19:54
Código de Controle do Documento: ad54708e-28d7-448d-b9c6-a8d2d6ce66a4

durante o cumprimento de pena e pela natureza/quantidade da droga apreendida.

5. Ausente ilegalidade flagrante, não há falar em concessão da ordem de ofício na presente via.

6. Agravo regimental improvido (AgRg no HC n. 1.037.306/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)"

No caso concreto, não há constrangimento ilegal manifesto a justificar a superação desse óbice.

A defesa sustenta que a pena final, inferior a 6 meses de detenção, imporia o regime inicial aberto. Entretanto, a definição do regime prisional não decorre apenas do *quantum* da pena, mas também da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e da reincidência, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Na hipótese, a sentença fixou o regime inicial semiaberto com fundamentação concreta, expressamente apoiada na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e na reincidência do paciente. O Juízo sentenciante destacou, na primeira fase da dosimetria, que o réu ostentava maus antecedentes e que a conduta revelou maior reprovabilidade, pois a vítima foi atingida em região sensível — cabeça —, em via pública, e a irmã da ofendida também foi alcançada pela agressão. Na segunda fase, reconheceu-se a reincidência, circunstância igualmente considerada para a definição do regime inicial.

Logo, diversamente do que sustenta a defesa, o regime semiaberto não foi fixado com base na gravidade abstrata dos delitos de lesão corporal ou ameaça, tampouco apenas em razão da reincidência. A fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias está vinculada a elementos concretos do caso: maus antecedentes, circunstâncias específicas da agressão, reincidência e prática dos delitos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Súmula n. 440/STJ dispõe que, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito".

No caso, contudo, a pena-base não foi fixada no mínimo legal na sentença, pois foi majorada em razão dos maus antecedentes e das circunstâncias concretas da conduta, com posterior reconhecimento da reincidência.

Também não há contrariedade às Súmulas n. 718 e 719/STF, mormente porque a imposição do regime semiaberto foi motivada em elementos individualizados, e não em

Documento eletrônico VDA59686566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:19:54
Código de Controle do Documento: ad54708e-28d7-448d-b9c6-a8d2d6ce66a4

opinião abstrata sobre a gravidade do crime. A própria lógica das referidas súmulas exige motivação idônea para o regime mais severo, justamente o que se verifica no caso concreto.

Além disso, a Súmula n. 269/STJ estabelece que "é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais". A leitura desse enunciado não autoriza concluir que o reincidente tenha direito automático ao regime aberto quando a pena é inferior a quatro anos. Ao contrário, o enunciado admite o regime semiaberto até mesmo quando as circunstâncias judiciais são favoráveis; com maior razão, mostra-se legítima a manutenção do regime semiaberto quando, como aqui, foram reconhecidos maus antecedentes e circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Nesse mesmo sentido, esta Corte já decidiu que, embora a pena fixada seja inferior a quatro anos, a existência de reincidência e de circunstância judicial desfavorável afasta a incidência automática da Súmula n. 269/STJ e justifica o estabelecimento de regime prisional mais gravoso, desde que devidamente fundamentado.

A propósito, no AgRg no HC 1087210/SP, DJe 6/06/2026, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, consignou-se que a valoração negativa de circunstância judicial, aliada à reincidência forma base legítima para a imposição de regime prisional mais gravoso.

O precedente invocado pela defesa na inicial, por sua vez, não se ajusta à hipótese dos autos. Na própria transcrição defensiva, o julgado mencionado tratava de acusado com circunstâncias judiciais favoráveis e pena-base fixada no mínimo legal, situação diversa da presente, em que a sentença valorou negativamente circunstâncias judiciais e reconheceu a reincidência.

Também não se pode desconsiderar que os delitos foram praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, com agressão física e ameaça contra ex-companheira, circunstância que, embora não baste isoladamente para agravar o regime, integra a moldura concreta já analisada pelas instâncias ordinárias.

A sentença registrou que a vítima relatou ter sido agredida com socos no rosto e na cabeça, ameaçada de morte e que sua irmã também foi atingida, elementos que foram considerados na valoração da conduta e na individualização da resposta penal.

Assim, a fundamentação do regime semiaberto é compatível com a jurisprudência do STJ e não revela ilegalidade flagrante passível de correção pela via

Documento eletrônico VDA59686566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:19:54
Código de Controle do Documento: ad54708e-28d7-448d-b9c6-a8d2d6ce66a4

estreita do habeas corpus, sobretudo em impetração ajuizada após o trânsito em julgado da condenação.

Diante desse quadro, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59686566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:19:54
Código de Controle do Documento: ad54708e-28d7-448d-b9c6-a8d2d6ce66a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.096.526 / SP

Número Registro: 2026/0183694-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00252832820258260041 15014854520208260006 21184432020 21184434620200202025283282025826004 1

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES
ADVOGADOS : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064
FERNANDO GAZITO - SP459121
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE PRADO DE SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE PRADO DE SOUZA
ADVOGADOS : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064
FERNANDO GAZITO - SP459121

Documento eletrônico VDA60310289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:05
Código de Controle do Documento: 86d467aa-5e8b-48cd-a37d-c33b45aa8f5b

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:05
Código de Controle do Documento: 86d467aa-5e8b-48cd-a37d-c33b45aa8f5b